



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_062/licitação

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO DO CONTRATO
Nº1094,1095,1096, 1097, 1098/2022 OFÍCIO nº058/2023 - SEMAFI -
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2022-00008.

POSTO PIER 21

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REEQUILIBRI. PREVISÃO
LEGAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reequilíbrio dos contratos administrativos Nº1094,1095,1096, 1097, 1098/2022 que tem como objeto a contratação de empresa POSTO PIER 21, sob a justificativa das variações de preço de mercado dos combustíveis (diesel e gasolina).

Em relação ao pleito encaminhado a esta Assessoria, o contratado POSTO PIER 21 LTDA indica como índice de revisão, o percentual de -10,41% diesel bomba posto, 9,33% gasolina comum bomba do posto, relativos à variação acumulada no período descrito em documento anexo.

Todavia em análise técnica o setor de suprimento considera viável o pedido de reajuste neste percentual, justificando o percentual viável na ordem de acima especificada, pois justifica-se pelo pagamento em até 120 dias.

Consta comunicação ao contratante da possibilidade de reajuste na ordem especificada.

Consta o aceite do contratante após negociação.

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reajuste requerido pela empresa.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, em síntese, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

A revisão de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a alteração tenha sido provocada por efeitos da inflação, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

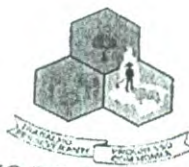
Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009.

O reajustamento, como disse o saudoso Hely Lopes Meirelles, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou

Luiz Claudio
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



execução diferida, pois implícita está a CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS., ou seja, a convenção não permanece caso se alterem as condições originais.

Adiante, nem mesmo considerando uma matriz de risco, dentro da ideia do artigo 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, como cláusula contratual definidora de "riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação", se poderia ter em mente que neste ano algo que antes se entendia como de oscilação comum, no caso, o insumo combustível, repentinamente, passaria a ser incomum.

A teoria da imprevisão precisa ser considerada de modo mais realista e específico nos casos que por motivo de descontrole de mercado há uma variação de preços para mais ou para menos..

O artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 tratava da manutenção de equação econômico-financeira, mas a regra, quase sempre, foi afastada para os combustíveis.

Então o STJ entende:

"(...)

1. Em consonância com o estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.
2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do artigo 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o

Luiz Claudio da Silva Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



rompimento da equação econômico-financeira firmada.
(...)

5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, 'O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes'.
6. Recurso especial conhecido e provido". (RESP 1.433.434/DF, rel. ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 21/3/2018).

E aqui cabe lembrar que, pelo artigo 54 da Lei nº 8.666/93, "**os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**", o que significa aplicar dois dispositivos específicos do Código Civil.

Primeiro, o artigo 317, que assegura seja fixado o valor real de alguma prestação quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, entende-se o momento também do pagamento.

Segundo o artigo 884, que proíbe o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Agora cumpre partir para a conhecida missão de proceder a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos efetivamente impactados e com as provas, a exemplo do que se teve partindo do Decreto 9.507/2018 e da IN/SEGES/ME 5/2017, alterada pela IN/SEGES 7/2018.

Como a **oscilação de combustíveis está descontrolada** e continuará com as suas consequências impossíveis de serem dimensionadas, é urgente que esse insumo específico seja



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



colocado em planilha com fórmula específica que, todo mês, tenha alterações nos valores dos contratos como os de transporte por aplicativo e táxi para os servidores públicos, de modo que, sim, todo mês, as empresas terão um valor diferenciado de quilômetro rodado.

Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do REAJUSTE E OU REDUÇÃO DE VALORES, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste e ou redução dos Contratos nº N°1094,1095,1096, 1097, 1098/2022, firmado entre a empresa POSTO PIER 21 LTDA e as Secretarias de Saúde, Assistência, Educação Meio Ambiente e Prefeitura Municipal para a execução do objeto está de acordo com o apresentado.

Desta feita, exsurge como inconteste que os contratos em questão estão em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado, é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos, inclusive, o percentual solicitado ampara esta relação entre fornecimento e pagamento pelo fornecimento que abrange um intervalo de aproximadamente 120 dias.

Vislumbro presente, no caso em análise, ressalvado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores do reajuste elaborado com base no IPCA na ordem especificada acima estão de acordo com os índices oficiais do governo para o caso concreto.

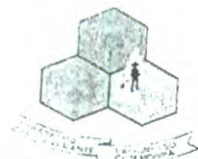
Nota-se que a contratada pleiteante concordou com os cálculos realizados pelo departamento de suprimento.

Então vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

Acórdão 2189/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-

Luiz Claudio de Souza Alencar
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não constitui ofensa aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos e ponderando tratem-se os autos do pedido de reajuste, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 31 de março de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico / Licitação
Paragominas